



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	186597-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	PEDROSA ROSA DE ABREU
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	3457/2022

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. REQUISITOS	1
1.1. Vínculo do servidor falecido	1
1.2. Dependentes	2
2. FUNDAMENTO LEGAL	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO	4
4. CONCLUSÃO	5





Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalícia Sra. PEDROSA ROSA DE ABREU, (cônjuge) do servidor falecido Sr. LAZARO SEBASTIAO ALVES DE ABREU, data do óbito em 29/02/2020, quando aposentado no cargo de TERCEIRO SARGENTO PM nível "03", lotado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor Militar falecido é concedido o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 42, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. No estado de Mato Grosso a Lei Complementar nº 555/2014 - Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, prevê:

Art. 118

Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava o cargo de Terceiro Sargento PM, nível 03, 40 horas semanais, estando na data do óbito aposentado por transferência para a inatividade, mediante reserva remunerada, conforme Acórdão 13/2018, de 26/02 a 02/03/2018, sob a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo.





1.2. Dependentes

O art. 7º da Lei Federal nº 3765, de 04 de maio de 1960, que “dispõe sobre as Pensões Militares”, alterada pela Lei Federal nº 13.954/2019, estabelece o seguinte rol de beneficiários de pensão por morte dos militares:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
[\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

b) revogada;

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar

III - terceira ordem de prioridade

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

Já a Lei Complementar Estadual nº 555/2014 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso) determina quem são os beneficiários permanentes e temporários, bem como a forma de divisão das respectivas cotas de pensão e regras a respeito do pagamento de retroativos, conforme abaixo:

Art. 119 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I-vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II-temporária:





- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

QUADRO – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Pedrosa Rosa de Abreu	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento antiga, sem anotação do óbito	29/06/1962	100%

ACHADO DE AUDITORIA:

Na certidão de casamento apresentada (pág. 07/29 TCE/MT), não consta a anotação do óbito do ex-servidor militar, documento exigido pelo Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (5ª Versão; Atualizada até a Resolução Normativa nº 9/2014).

Ainda se faz necessário o encaminhamento de outra cópia legível e completa, da Certidão de Óbito do ex-servidor (pág. 03/29 TCE/MT).

1) IRREGULARIDADE

Certidão de casamento não consta a anotação do óbito do ex-servidor militar.

A cópia da Certidão de Óbito do ex-servidor encaminhada está incompleta, apresentando só a metade superior. LB15.

Dispositivo Normativo:

Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (5ª Versão; Atualizada até a Resolução Normativa nº 9/2014).

1.1) Encaminhar nova certidão de casamento atualizada, constando a anotação do óbito do ex-servidor militar e





cópia legível e completa, da Certidão de Óbito do Sr. Lázaro Sebastião Alves de Abreu. - LB15

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato Administrativo 162/2020/MTPREV publicado no DOE (Diário Oficial do Estado) em 17/06/2020, apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, ambos do Decreto Lei 667/69, alterado pela Lei 13.954/19 e artigo 7º inciso I, alínea "a" e § 2º da Lei 3.765/60, alterado pela Lei 13.954/19, c/c art 11Cáput e § único da IN 05/20, bem como nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça e art. 24 da EC 103/19, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Em razão da nova Lei nº 13.954, de 16 dezembro de 2019, publicada no DOU de 17.12.2019, a qual realizou alteração na legislação dos militares, especialmente aos Estados nas modificações contidas no Decreto-Lei nº 667, de 02 julho de 1969 e Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, a qual fixaram normas gerais relativas à concessão de pensão aos Estados, observa-se o que foi acrescentado o art. 24-B no mencionado Decreto-Lei, *in verbis*:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Também deverão ser observadas as regras de acumulação de benefícios se o óbito, para fins de concessão de pensão por morte, ocorreu a partir do dia 13/11/2019, data da publicação de Emenda Constitucional 103/2019, como é o caso:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos





acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

(...)

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Quadro Cálculo dos Proventos

Remuneração/Proventos		Valor (R\$)
Proventos na data do óbito		R\$ 8.889,82
Total dos proventos		R\$ 8.889,82
Benefício de Pensão		Valor (R\$)
Total do benefício		R\$ 8.889,82
Teto do INSS na data do óbito (29/02/2020)		R\$ 6.101,06
70% do que ultrapassar teto do INSS (não se aplica aos militares)		R\$ 0,00
Total do valor do benefício		R\$ 8.889,82
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
PEDROSA ROSA DE ABREU	100%	R\$ 8.889,82

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 8.889,82, conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei





Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 22/06/2022

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar nova certidão de casamento atualizada, constando a anotação do óbito do ex-servidor militar e cópia legível e completa, da Certidão de Óbito do Sr. Lázaro Sebastião Alves de Abreu. - Tópico - 1.2. Dependentes*

Em Cuiabá-MT, 22 de Junho de 2022.

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

